



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009285/2004-43
Recurso nº : 131.901
Acórdão nº : 302-37.766
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : CIRURGIÕES CARDIOPEDIÁTRICOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

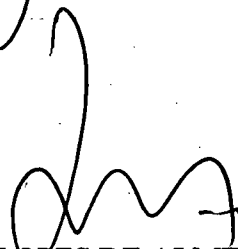
A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10980.009285/2004-43
Acórdão nº : 302-37.766

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa que manteve a exigência de multa por atraso na entrega das DCTF's relativa aos quatro trimestres de 2000, ocorrida em 06 de fevereiro de 2003.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, DRJ/CTA nº 7.951, de 23/02/2005 (fls. 13/16), manteve o lançamento realizado, sob argumentação de que a denúncia espontânea não se aplica aos casos de entrega a destempo da DCTF.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 19, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação.

Intimada a recorrente para apresentar o arrolamento de bens/depósito administrativo previsto na IN SRF 264/2002, fls. 27/28, foi este realizado, fls. 29/30, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 10980.009285/2004-43
Acórdão nº : 302-37.766

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece ser modificada, já que proferida em consonância com a lei e com a jurisprudência.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea, muito menos outro argumento tendente a afastar a falta cometida, como a ausência de prejuízo ao erário ou a apresentação da DIPJ.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça *"a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário"*.

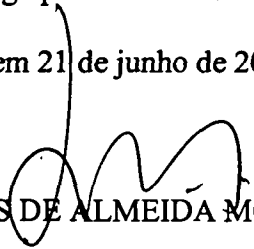
Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator